PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537878-20.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JEFFERSON JESUS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL SUGERIDO PELA PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL. RÉU RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I — Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas do crime de furto, impossível cogitar-se da absolvição dos Acusados. II — Considerando que o Acusado responde a outros processos criminais, torna-se inviável o oferecimento do sursis processual. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0537878-20.2019.8.05.0001 da Comarca de SALVADOR, sendo Apelante JEFFERSON JESUS SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537878-20.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JEFFERSON JESUS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado JEFFERSON JESUS SILVA, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória (ID 37609756) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9º Vara Criminal da Comarca desta Capital, que julgou procedente a denúncia e condenou o Apelante pelo cometimento do crime de furto qualificado na forma tentada, previsto no 155, § 4º, I, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, cominando—lhe a pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, atendendo, assim, ao disposto no art. 44, $\S 2^{\circ}$, do Código Penal. Irresignada com a sentença, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, com as razões apresentadas no ID 37609769, pleiteando, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, em razão da inexistência de provas, sob alegação de que, após o encerramento da instrução processual, não fora verificado o acervo probatório suficiente para comprovar a prática do delito imputado na inicial. Dessa forma, arquindo inexistência do fato, a Defesa requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Em contrarrazões (ID 37609774), pugnou o Ministério Público pelo conhecimento da apelação interposta e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja mantida, em todos os seus termos, a sentença recorrida. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rômulo Andrade Moreira, (ID 38255073), pugnou pelo encaminhamento dos

autos para o Órgão Ministerial de primeiro grau, a fim de que a possibilidade da suspensão condicional do processo seja analisada nos termos da Lei 9.099/95. Por fim, prequestionou, para efeito de recurso especial, o art. 89 da Lei 9.099/95. Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537878-20.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JEFFERSON JESUS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória fora prolatada em 03.06.2022 e a Defensoria Pública, intimada em 04.07.2022, sendo a apelação interposta em 05.07.2022. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, enseiando o correspondente conhecimento. II - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS A Douta Autoridade sentenciante, com acerto, reconheceu que o Sentenciado perpetrou o delito sub judice, incidindo no artigo 155, § 4º, I, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitiva revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisum obliterado encontra respaldo no arcabouco probatório colacionado, restando demonstrado o crime de furto qualificado na modalidade tentada. A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 37609149), Auto de Exibição e Apreensão (ID 37609152) e Laudo Pericial de Exame no Local do Crime — o qual concluiu que o estabelecimento, apesar de não preservado, "exibia vestígios de restauração recente da sua chapa frontal, havendo no local placas metálicas danificadas" (ID 37609739), bem como dos depoimentos da vítima e das testemunhas, em fase policial e em juízo, e da confissão extrajudicial do réu. No tocante à autoria atribuída ao Acusado, embora a Defesa aleque que as provas colhidas nos autos comprovam a inexistência do fato, foi efetivamente demonstrado que, no dia 12/09/2019, por volta das 03:50 horas, o Denunciado, mediante rompimento de obstáculos, tentou arrombar o estabelecimento comercial "Coxinha do Gago", no bairro da Pituba, nesta Capital. A prova testemunhal produzida em juízo pela vítima e demais testemunhas, demonstra de forma firme e com riqueza de detalhes como tudo ocorreu, apresentando-se como importante elemento de convicção. A vítima FABRÍCIO SANTOS SIMÕES prestou depoimento por meio de sistema audiovisual e fora transcrito, em parte, na sentença de ID 37609756, em que informou reconhecer o acusado mediante fotografia, bem como descreveu precisamente toda a empreitada criminosa: "(...) que reconhece o acusado; que a barraca fica na Av. Prof. Magalhães Neto, na Pituba; que o acusado arrombou a barraca, arrombou o cadeado e estava roubando a televisão, o monitor, algumas coisas de dentro da barraca; que alguém chamou a polícia; que quando a polícia chegou, ele estava saindo com a televisão na cabeça e outros objetos; que o acusado não conseguiu levar nada, pois a polícia o prendeu; que estava em casa e quando recebeu uma ligação por volta das 01h informando sobre o ocorrido; que não se recorda o dia do ocorrido; que quando ficou sabendo do ocorrido, se deslocou até a barraca e viu o acusado detido pelos polícias; que em seguida foram até a delegacia; que a barraca estava trancada com dois cadeados e uma fechadura; que o acusado

utilizou um material pontiagudo para quebrar o cadeado e a fechadura; que o material foi apreendido; que o suspeito não levou nada e só causou prejuízos decorrente do arrombamento; (...) que teve um prejuízo em torno de R\$300,00 (trezentos reais) (...)" (Oitiva em juízo da vítima FABRÍCIO SANTOS SIMÕES, via LifeSize) Importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal atribui valor especial ao teor das declarações da vítima na hipótese de crime patrimonial, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO 1. PEDIDO DE ABSOLVICÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VITIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. NÃO CABIMENTO. SUBTRAÇÃO DOS BENS DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 'O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional' (pág. 15 do documento eletrônico 3). [...]. Isso posto, nego sequimento ao recurso (art. 21, \S 1° , do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - ARE: 1241929 PR - PARANÁ 0000362-76.2002.8.16.0174, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020). Neste diapasão, a declaração da vítima, acompanhada da prova testemunhal produzida, apresenta-se como importante elemento de convicção. Nesse sentido, os policiais responsáveis pela prisão do Acusado narraram, em juízo, como ocorreu o flagrante delito. Em sua declaração em Juízo, a testemunha Sidnei Leal da Anunciação, policial que participou do flagrante, consoante depoimento prestado por meio de gravação audiovisual e transcrito no ID 37609756 dos autos digitais, afirmou: "(...) que se recorda do ocorrido; que foram chamados via Central de Rádio da PM; que quando chegou ao local, juntamente com o Sargento Marilson, visualizaram a barraca meio aberta, forçada para ser arrombada; que fizeram uma rápida vistoria nas redondezas e visualizaram o acusado abaixado, próximo a uma árvore, a uns 10 metros de distância da barraca; que ele não portava objetos supostamente furtados da barraca, mas estava próximo; que a barraca estava com a grade e a porta lateral forçada; que tinha cadeados quebrados; que não se recorda, pelo lapso temporal, se conseguiram apreender o material utilizado para o arrombamento do cadeado; que o acusado negou o fato de início, informou que estava ali querendo dormir; que a chamada da CICOM dizia que tinha uma pessoa tentando adentrar a barraca Coxinha do Gago; que a princípio, ele negou, mas depois disse que estava tentando, que só queria a comida; que identificaram o proprietário da barraca e entraram em contato com ele para informá-lo sobre o ocorrido; que o proprietário esteve no local, identificou que nada havia sido subtraído e se deslocou para a Delegacia (...)" (Oitiva em juízo da testemunha CB/PM Sidnei Leal da Anunciação, via LifeSize) O outro Policial, que também participou do flagrante, Marilson Francisco dos Santos, afirmou em Juízo: (...) que reconhece o acusado; que alguém ligou para a companhia informando que a Coxinha do Gago estava sendo arrombada; que ao chegarem no local, certificaram que os cadeados estavam arrombados e a porta da frente estava entreaberta; que o acusado não estava dentro da barraca; que a partir daí, fizeram uma busca nas mediações da barraca e encontraram o acusado portando uma sacola de ferramentas aberta; que ele estava dentro do mato, escondido; que o então Sd. Sidinei visualizou e chamou o depoente; que o acusado não ofereceu resistência e confessou o fato; que o colocaram dentro da viatura para levar à Delegacia; que fizeram contato com o dono do estabelecimento e levaram ele para a delegacia; que não se recorda se o dono da barraca encontrou os policiais ainda no local do fato; que o acusado portava um ferro, em formato de pé de cabra; (...) que o ferro foi apreendido e levado para a delegacia junto com o acusado, que ele foi levado com tudo que estava com ele; que não se recorda se o acusado subtraiu algum objeto da barraca; que chegaram na barraca em menos de 5 minutos após receberem a denúncia do arrombamento (...)" (Oitiva em juízo da testemunha SGT/PM Marilson Francisco dos Santos, via LifeSize). Quanto ao Acusado, este não foi encontrado para ser interrogado em Juízo, sendo declarado revel. Contudo, na Delegacia, ele confessou os fatos à Autoridade Policial: "(...) confirma que praticou a ação delituosa. Que no dia e horário acima descrito, estava sozinho, quando tentou arrombar uma barraca de salgados no endereço mencionado. Que utilizou uma barra de ferro para quebrar a grade e as duas portas da barraca, todavia, no exato momento apareceu uma guarnição de policiais e o prendeu. Que o INTERROGANDO não conseguiu subtrair nenhum objeto da barraca devido a chegada dos policiais (...)". Corroborando com o mencionado até o presente momento, o laudo pericial (ID 37609738) atesta em sua conclusão que "(...) a barraca objeto dos exames exibia vestígios de reparação recente de sua chapa frontal, havendo no local placas metálicas danificadas (...)", reafirmando, portanto, indubitavelmente para a demonstração da autoria delitiva por parte do Apelante. Ademais, a análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, reforça todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito, restando nítido que o Acusado praticou o ilícito em questão. Insta salientar que os policiais como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade, conforme o disposto no artigo 203 do Código de Processo Penal. No caso de afirmação falsa, calar-se ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por policiais, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 157, CAPUT, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS EMPRESTADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIRMADAS NA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS OUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021). 2. Na hipótese, a alegada nulidade da condenação, eis que embasada em prova ilícita - consistente na interceptação telefônica autorizada para investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, no bojo de autos diversos (Processo n. 0003652-26.2016.8.26.0564), que versa sobre fatos com os quais o acusado não guarda qualquer relação -, não foi submetida ao crivo da Corte local, visto que não constou nas razões recursais de apelação do ora agravante, motivo pelo qual não foi debatida pela Corte local, no julgamento do recurso apelatório, o que inviabilizava a análise dessa insurgência diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal. 3. Considerando que Corte local, soberana na análise de fatos e provas, após detida análise do arcabouço probatório dos autos, ratificou a fundamentação lançada pelo Juízo sentenciante e considerou, de forma objetiva e fundamentada, suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do agravante pelo crime em tela, em especial a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a alteração desse entendimento exigiria a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 4. Ressalta-se, ademais, que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faca fundamentadamente, assim como ocorreu no caso, não cabendo, então, na via eleita, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 5. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (AgRg no AREsp 1281468/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018), exatamente como ocorreu no caso dos autos, somado ao fato da existência de outros elementos probatórios que sustentam a condenação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 738.430/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.). (Grifo nosso). Dessa forma, não tendo o Acusado apresentado a sua versão dos fatos, nem mesmo arrolado testemunhas que demonstrassem não ter sido ele o Autor do furto em questão e havendo provas concretas da autoria e da materialidade delitivas, bem como a existência de sua confissão perante a Autoridade Policial, outra medida não pode ser adotada senão a manutenção de sua condenação. III - DA DOSIMETRIA DA PENA No tocante à dosimetria da reprimenda, não havendo irresignação da Defesa nessa sentença, passo à análise de ofício. Verifica-se que o MM. Juiz de Direito fixou a reprimenda no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) meses de reclusão, cumulada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, fixando o regime de cumprimento de pena no aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, além de ter concedido o direito de o Acusado recorrer em liberdade. Assim, considerando não haver qualquer ilegalidade na dosimetria da pena,

mantenho a reprimenda fixada pelo MM. Juiz em todos os seus termos. IV — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, não há que ser conhecido, uma vez que já fora deferido pelo MM. Juiz de primeiro grau. V - DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O douto Procurador de Justiça, em seu parecer (ID 38255073), pugnou pelo retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para análise da possibilidade da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 elenca, em seu texto, os requisitos necessários, para a propositura do benefício em questão pelo Ministério Público conforme a seguir transcrito, in verbis: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)". (Grifos nosso). No caso em tela, é possível constatar que os elementos e o acervo probatório existentes nos autos demonstram-se suficientes para comprovar a prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em consonância com o disposto na sentenca condenatória (ID 37609756). Neste diapasão, verifica-se que o MM. Juiz de Direito, com acerto, desclassificou o furto consumado para a modalidade tentada, bem como realizou o afastamento da qualificadora prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, nos termos da sentença. Outrossim, no que se refere à necessária inexistência de outro processo em curso, constata-se que o Apelante não preenche o referido requisito, respondendo a outros processos criminais (ID 37609622 e ID 37609623), o que impossibilita a aplicação do benefício em questão, em concordância com o dispositivo legal supramencionado e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício" (RHC 91.575/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. A existência de processos anteriores revela que o recorrente não preenche os requisitos legais, previstos pelo art. 89 da Lei n. 9.099/95, para a obtenção do sursis processual. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1691132 TO 2020/0088419-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) (Grifos nosso) Verifica-se, portanto, neste caso a ausência do preenchimento de todos os requisitos objetivos nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, não sendo cabível a suspensão condicional do processo. CONCLUSÃO Ante o exposto, impõe-se o CONHECIMENTO PARCIAL e, na extensão conhecida, o DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação, mantendo-se a pena do Acusado em 08 (oito) meses de reclusão, associada ao pagamento de 10 (dez)

dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade do Apelante por restritiva de direitos a ser especificada pelo Juízo da Execução. Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora